

DECRETO N.º 097 de 2 de agosto de 2021

Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLOMBO, MUNICÍPIO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas Lei;

considerando que o Município de Colombo deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas;

considerando que o Município de Colombo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

considerando que compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis;

considerando o artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

considerando a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

considerando o Decreto Municipal n.º 049, de 30 de março de 2021, prorrogado pelo Decreto 084, de 2 de julho de 2021, que declara estado de calamidade pública no Município de Colombo;

considerando o Decreto Estadual n.º 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - (COVID-19);



considerando a Lei n.º 20.205, de 20 de maio de 2020, do Estado do Paraná, que estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado do Paraná;

considerando a Resolução n.º 705, de 30 de julho de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições religiosas de qualquer natureza do Estado do Paraná;

considerando o Decreto Estadual n.º 8.178, de 30 de julho de 2021, com vigência até o dia 15 de agosto de 2021, com a previsão de que os Municípios poderão adotar medidas mais restritivas quanto aos horários, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e de capacidade aos serviços e atividades previstos neste artigo, caso o cenário epidemiológico local assim exija;

considerando que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a atuar em prol da saúde pública;

considerando a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas de prevenção à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários referentes a cada segmento de atividade;

considerando a competência da Secretaria Municipal da Saúde para fazer o diagnóstico sobre o avanço da contaminação e a capacidade de operação do Sistema de Saúde;

considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo as orientações da Secretaria Municipal da Saúde,



DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Institui, no período da zero hora (0h) às cinco horas (5h), diariamente, restrição em espaços e vias públicas.

Art. 3º Fica suspenso o funcionamento das seguintes atividades e serviços, para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19):

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento, tais como casas de shows, casas noturnas e atividades correlatas;

II - eventos esportivos com público externo;

III - reuniões com mais de 200 (duzentas) pessoas, incluindo comemorações, confraternizações e encontros familiares, em espaços localizados em bens públicos ou privados;

IV - consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, salvo em feiras livres e de artesanato;

V - eventos com duração superior a 6 (seis) horas.

§1º Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local em que estiverem instalados, inclusive os residenciais.

§2º Os espaços de uso público ou de uso coletivo são aqueles definidos no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 4.692, de 25 de maio de 2020.

§3º Os serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no parágrafo único, do art. 2º, do Decreto n.º 4.317, de 21 de março de 2021.

§4º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para a realização de eventos de massa, assim definidos na Resolução n.º 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.



Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e capacidade de ocupação:

I - atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais: das 8 às 22 horas, em todos os dias da semana;

II - atividades de prestação de serviços não essenciais, tais como escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, atividades de estética, serviços de banho, tosa e estética de animais, imobiliárias: das 9 às 22 horas, em todos os dias da semana;

III - academias de ginástica e demais espaços para práticas esportivas individuais e coletivas: das 6 às 23 horas, todos os dias da semana;

IV - shopping centers: das 10 às 22 horas, em todos os dias da semana;

V - restaurantes de rua: das 10 às 00 horas, em todos os dias da semana, com a entrada dos clientes até 23 horas e encerramento das atividades de atendimento ao público até 00 horas, permitido o consumo no local, inclusive na modalidade de atendimento de buffets no sistema de autosserviço (selfservice) sendo autorizado até às 00 horas nas modalidades, drive thru e take away;

VI - bares, lanchonetes, pizzarias e similares de rua: das 6 às 00 horas, em todos os dias da semana, com a entrada dos clientes até 23 horas e encerramento das atividades de atendimento ao público até 00 horas, permitido o consumo no local, inclusive na modalidade de atendimento de buffets no sistema de autosserviço (selfservice), sendo autorizado até às 00 horas nas modalidades, drive thru e take away.

VII - comércio ambulante de rua de alimentos e bebidas: das 6 às 22 horas, todos os dias da semana;

VIII - panificadoras, padarias e confeitarias de rua: das 6 às 23 horas, em todos os dias da semana, permitido o consumo no local;

IX - lojas de conveniência em postos de combustíveis: das 6 às 00 horas, em todos os dias da semana, permitido o consumo no local;

X - para os seguintes estabelecimentos e atividades, das 6 às 23 horas, em todos os dias da semana, sendo autorizado até às 00 horas na modalidade delivery:



a) comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, sacolões, distribuidora de bebidas, peixarias e açougues;

b) mercados, supermercados e hipermercados;

c) comércio de produtos e alimentos para animais;

d) feiras livres e feiras de artesanato;

XI - museus, cinemas: das 9 às 22 horas, em todos os dias da semana;

XII - casas de festa e de recepções, salões de festa em clubes sociais e condomínios e locais de realização de comemorações, confraternizações e encontros familiares: das 9 às 23 horas, em todos os dias da semana, sendo autorizado capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento), deste que este número não exceda o limite de 200 pessoas;

XIII - lojas de materiais de construção: das 6 às 22 horas, todos os dias da semana, sendo autorizado até às 23 horas na modalidade delivery;

XIV - parques infantis e temáticos: sendo permitida apenas a utilização de equipamentos/brinquedos e espaços lúdicos com o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre os usuários, em todas as direções, realizada a assepsia após o uso por cada pessoa ou grupo de pessoas, vedado o funcionamento de piscina de bolinhas;

XV - eventos corporativos, de interesse profissional, técnico e/ou científico, como jornadas, seminários, simpósios, workshops, cursos, convenções, fóruns, mostras comerciais, feiras de varejo e rodadas de negócios: autorizado até 200 (duzentos) participantes, desde que observada a capacidade de ocupação prevista nos §4º e 5º deste artigo, condicionado ao cumprimento de protocolo específico da Secretaria Municipal da Saúde;

§1º A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.



§2º Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local.

§3º Os estabelecimentos destinados às atividades previstas neste artigo não podem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público prevista no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB.

§4º Para os estabelecimentos que não possuem Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, o cálculo da capacidade máxima de ocupação dar-se-á pela fórmula da área total dividida por 1,5 (um e meio) e o resultado novamente dividido por 2 (dois).

Art. 5º Os seguintes serviços e atividades essenciais deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público:

I - hotéis e *resorts*;

II - pousadas e *hostels*.

Art. 6º Os seguintes serviços e atividades essenciais deverão funcionar com restrição de horário de atendimento e com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de operação:

I - serviços de *call center* e telemarketing: a partir das 9 horas, exceto aqueles vinculados aos serviços de saúde ou executados em *home office*.

Art. 7º O funcionamento dos parques e praças fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretária Municipal de Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Nos parques e praças, fica permitida a prática de atividades individuais ao ar livre, com uso de máscaras, que não envolvam contato físico entre as pessoas, observado o distanciamento social.

Art. 8º O funcionamento dos locais de práticas esportivas coletivas fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo permitida a abertura todos os dias da semana.

Art. 9º O funcionamento mostras comerciais, feiras de varejo, rodadas de negócios, feiras livres e das feiras de artesanato fica condicionado ao



cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Saúde, todos os dias da semana.

Art. 10º O funcionamento do comércio ambulante de rua fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU.

Art. 11º Todos os estabelecimentos deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 12º Os estabelecimentos deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto, e priorizar a substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 13º O retorno gradativo das atividades e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 14º As restrições previstas neste decreto, no que se refere aos horários de funcionamento, aplicam-se também a:

I - serviços e atividades drive-in;

II - atividades produtivas realizadas por meio da internet, correio e televidas, para estabelecimentos que possuem licenciamento vigente, nestas e/ou em outras formas de atuação.

Art. 15º As medidas restritivas previstas neste decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020, definidos no parágrafo único, do art. 2º, salvo na forma deste decreto.

Parágrafo único. As igrejas e os templos de qualquer culto deverão observar a Resolução n.º 705, de 30 de julho de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que regulamenta a realização das atividades religiosas de qualquer natureza.



Art. 16º A fiscalização do cumprimento deste decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa.

§1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

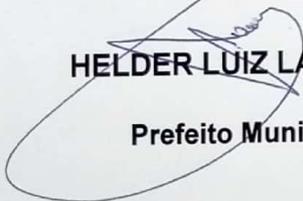
§2º Fica determinado à Guarda Municipal a adoção de medidas de prevenção às aglomerações, como o controle de acesso, em locais do Município onde há reincidência de grande circulação de pessoas.

Art. 17º Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo Comitê Municipal para enfrentamento da Emergência da Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, conforme Portaria Municipal n.º 241, de 25 de janeiro de 2021.

Art. 18º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 23 de agosto de 2021.

Art. 19º Fica revogado o Decreto Municipal n.º 085 de 9 de julho de 2021.

Colombo, em 2 de agosto de 2021.


HELDER LUIZ LAZAROTTO

Prefeito Municipal

MARILDA FRANÇA GIMENES ZANONI

Secretária Municipal da Saúde